

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1888/2021

São Luís, 30 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	9
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 430 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 08/07/2022 a 27/07/2022, 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 541/2020, da servidora Rita de Cassia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Memorando nº 05/2021/GCSUBIII/OFG

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 431 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/08/2022 a 30/08/2022, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, da servidora Rita de Cassia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Memorando nº 05/2021/GCSUBIII/OFG

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 433 DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 195/2021, da servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para gozo nos períodos de 02/08 a 16/08/2021 (15 dias) e 04/01 a 18/01/2022 (15 dias), conforme memorando nº 05/2021/ASRIP/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 434 DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 19/07 a 17/08/2021, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, anteriormente concedidas pela portaria nº 369/2021, do servidor Gilvan Maia Pacheco, matrícula nº 10959, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 435 DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Ratifica disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1447/2021-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição do Soldado Alan Anderson Soares Costa, matrícula 14.662, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o Ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 25/05/2021, a considerar de 10 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3130/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Expedito Rodrigues Silva Júnior (advogado, cidadão, usuário da rede de saúde)

Denunciado: Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293 – 72, com endereço na Avenida Leontino Pereira, nº 02, Bairro de Bela Vista, cidade de Bacabal/MA, CEP: 65700-000

Responsável: Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo Senhor Expedito Rodrigues Silva Junior, apontando supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal/MA, Site <https://www.bacabal.ma.gov.br/portal/>, visto que o mesmo se encontra inacessível (Fora do ar), descumprindo-se assim os preceitos da Lei nº 12.527/2011. Conhecimento da denúncia. Existência de litispendência. Arquivamento

DECISÃO PL/TCE nº 223/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, pelo Senhor Expedito Rodrigues Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Rio Anil, Quadra 07, Residencial Mar Del Plata, Casa 30, Bairro Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-018 em São Luís/MA, portador do RG nº 1578992-6, expedido pela SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 705.711.043-04 e OAB/MA nº 12.434, via on-line, em 08/05/2020, através de link Relacionamento com o Cidadão, disponibilizado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente as supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal/MA, Site <https://www.bacabal.ma.gov.br/portal/>, visto que o mesmo se encontra inacessível (Fora do ar), descumprindo-se assim os preceitos da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, impossibilitando a sociedade Bacabalense a certificar-se e fiscalizar os recursos públicos arrecadados pelo município e entender os motivos da “ostentação de uma saúde pública municipal sucateada, ilustrado pela falta de medicamentos à população, fechamento de Socorrão, ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI”, verificando-se também um atendimento precário aos pacientes infectados pelo COVID19, conforme constatação pela equipe multidisciplinar do Hospital Geral de Bacabal, pela ausência de climatização nas enfermarias, respiradores com defeitos técnicos ou sem funcionamento, dentre outros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e dissentindo do parecer do Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) arquivar a denúncia, com fulcro no artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005, por litispendência, uma vez que o seu objeto já é matéria de apreciação no Processo de Acompanhamento nº 3976/2020 que tramita nesta Corte de Contas;
- c) dar ciência às partes, Senhor Edvan Brandão de Farias (Prefeito) e Senhor Expedito Rodrigues Silva Júnior (denunciante) do teor desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3131/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Expedito Rodrigues Silva Júnior (advogado, cidadão, usuário da rede de saúde)

Denunciado: Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF n.º

750.522.293 – 72, com endereço na Avenida Leontino Pereira, nº 02, Bairro de Bela Vista, cidade de Bacabal/MA, CEP: 65700-000

Responsável: Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Exercício Financeiro de 2020. Descumprimento da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. Infração da Instrução Normativa nº 34/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recomendação. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE nº 415/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia recebida pela Ouvidoria desta Colenda Corte de Contas em face do município de Bacabal, representado pelo Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, que versa sobre supostas irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação, para locação de imóvel, com vistas ao funcionamento da unidade de saúde, Hospital Veloso Costa, no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Determinar que os autos sejam apensados, e julgados junto e em confronto com às contas do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2020, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Aplicar a multa 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável e representante do município de Bacabal, Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, por descumprimento da Lei nº 12.527/2011, que configura infração a norma legal ou regulamentar nos termos do inciso III do artigo 67 da Lei 8.258/2005 combinado com o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser pago no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) Recomendar e determinar, ao Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, para que seja fomentada a transparência das contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma determinada pelo artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 e dos artigos 48, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais leis, e regulamentos desta Casa, pertinentes à matéria, in casu;
- e) Dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito Municipal de Bacabal e ao Senhor Expedito Rodrigues Silva Junior, parte denunciante, desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 52/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Não informado (denúncia anônima)

Denunciado: Heliezer de Jesus Soares, CPF 288.380.253-04, Prefeito do Município de Peri Mirim/MA, residente na Praça São Sebastião, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA, 65245-000

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito do Município de Peri Mirim/MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia anônima formulada por meio do canal eletrônico www.tce.ma.gov.br / Ouvidoria em desfavor do chefe do Poder Executivo municipal de Peri Mirim, Senhor Heliezer de Jesus Soares sobre suposta prática de irregularidade na folha de pagamento. Ausência de informações claras e seguras. Arquivamento. Comunicar ao denunciado.

DECISÃO PL/TCE nº 224/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima formulada por meio do canal eletrônico www.tce.ma.gov.br/Ouvidoria em desfavor do chefe do Poder Executivo municipal de Peri Mirim, Senhor Heliezer de Jesus Soares sobre suposta prática de irregularidade na folha de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos e formalidades subscritos no caput do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) arquivar a denúncia, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista a impossibilidade de instrução processual por ausência de informações claras e seguras;
- c) dar ciência ao denunciado, o Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito do Município de Peri Mirim.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9814/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: não informado (anônimo)

Denunciado: Câmara Municipal de Coroatá, representado pelo Senhor José de Ribamar Rego Buhatem Filho, CPF: 85023604349, RG: 0000681928964, com endereço na Rua Gonçalves Dias, Centro, n.º 671, Coroatá/MA, CEP: 65415-000

Responsável: José de Ribamar Rego Buhatem Filho, Presidente da Câmara Municipal de Coroatá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Câmara Municipal de Coroatá. Exercício Financeiro de 2019. Prestação de Contas. Legalidade. Contas regulares. Perda de Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE nº 231/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima, feita através de correspondência eletrônica (e-mail), em desfavor da Câmara Municipal de Coroatá, cujo responsável (representante legal) é o Presidente da Câmara o Senhor José de Ribamar Rego Buhatem Filho, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer n.º 12/2021/GPROC1/JCV, o representante do Ministério Público de Contas se absteve de

opinar acerca do mérito, o que se deu em razão da ausência de Instrução Técnica nos autos, uma vez que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2019, foi julgada legal por esta Corte, ocorrendo, porquanto, a perda de seu objeto, conforme o esclarecimento prestado pela Unidade de Fiscalização. Assim, decidem pelo arquivamento da denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3976/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Bacabal

Responsáveis: Edvan Brandão de Farias (Prefeito), CPF nº 750.522.293-72, com endereço na Avenida Leontino Pereira, nº 02, Bairro de Bela Vista, cidade de Bacabal/MA, CEP: 65.700-000 e James Soares dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 889.469.323-68, residente e domiciliado na Rua Herculano Parga, s/nº, Bairro Esperança, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Processo de Acompanhamento apontando irregularidades de descumprimento com as exigências de transparência previstas nos incisos I e III do artigo 48, c/c o artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, de descumprimento estabelecidos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e do descumprimento das informações no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Existência de irregularidades. Aplicação de multa. Apensamento às Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 416/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exercício da competência deste Tribunal estabelecida no art. 44, IV, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 245, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê como forma de fiscalização, o acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e nas Resoluções nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Acompanhamento, por atende as determinações estabelecidas no art. 44, IV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 245, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edvan Brandão de Farias (Prefeito) e Senhor James Soares dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por 9 (nove) eventos informados extemporâneos, de acordo § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, c/c com a Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 03 de junho de 2020, que estabeleceu multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado, aos responsáveis, conforme o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/ 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser pago no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão. (Relatório de Acompanhamento (RA) nº 02/2020-SEFIS/NUFIS, item 2, subitem 2.1);

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edvan Brandão de Farias e Senhor James Soares dos Santos, multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pelo envio dos elementos de fiscalização referente aos 9 (nove) procedimentos de contratação fora dos prazos regulamentados, de acordo com o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014- TCE/MA, que estabeleceu multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser pago no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão. (RA nº 02/2020-SEFIS/NUFIS, item 2, subitem 2.2);

d) recomendar ao Senhor Edvan Brandão de Farias e ao Senhor James Soares dos Santos, que obedeçam a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

e) apensar os autos às Contas do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2020, para subsidiar a análise, com atenção ao que determina o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5431/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsáveis : José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF 291.463.483-87, residente à rua Dom Pedro I, s/n, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA; e Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, CPF 010.523.623-38, residente à Rua Paz, 1 Bloco Sousandrade, Apt 402, Angelim Novo, CEP 65063-510, São Luis/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito de Buriticupu/MA e do Senhor Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 025 e 026/2020. Conhecimento. Indeferir medida cautelar. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita alter pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito de Buriticupu/MA, e do Senhor Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 025 e 026/2020, que se referem à contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma do Mercado Municipal e contratação de empresa especializada na execução de serviços de capina em diversas áreas do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei

Orgânica, concordando em parte com o Parecer nº 699/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Deferir a medida cautelar para suspensão temporária dos efeitos das contratações derivadas das Tomadas de Preços nº 25/2020 e nº 26/2020, até que este Tribunal elabore juízo de mérito sobre as questões suscitadas nestes autos, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica;

III. Citar os representados, para, se assim lhes aprouverem, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos fatos e fundamentos constantes da Representação;

IV. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando acompanhar o cumprimento desta deliberação, produzindo, ao final do prazo para defesa, relatório de instrução conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 1769/2012 – TCE/MA – REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente

Beneficiária: Francisca de Abreu Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Abreu Machado, no cargo de Professora, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 01/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Abreu Machado, no cargo de Professora, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 013/2011, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1165/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Francisca de Abreu Machado, no cargo de Professora, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;

c) notificar a beneficiária Francisca de Abreu Machado do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente e à Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo n.º 10666/2014 – TCE/MA – REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: José Gomes Rodrigues, Prefeito e Francisco Dias Almeida, Presidente do IPSEMB

Beneficiário: Raimundo Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 02/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “b”, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e no artigo 31, I, II e III da Lei Municipal nº 118/2005, outorgada pelo ato nº 07/2015, publicado em 26 de fevereiro de 2015, no Diário Oficial do Estado nº 37, Ano XXXIX, publicações de terceiros, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria por idade a Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;

c) notificar o beneficiário Raimundo Ferreira da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Francisco Dias Almeida, ex-Presidente e ao Senhor

Bruno de Arruda Silva, atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo nº 12006/2015 – TCE/MA – REPUBLICAÇÃO *

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente

Beneficiária: Raimunda Maria de Carvalho Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 04/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 055/2015, sem publicação nos autos,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 102/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
 - b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
 - c) notificar a beneficiária Raimunda Maria de Carvalho Menezes do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e
 - d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente e à Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo nº 12013/2015 – TCE/MA – REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente

Beneficiária: Maria Vanda Rezende Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 03/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a LeiMunicipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 051/2015, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1150/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;

c) notificar a beneficiária Maria Vanda Rezende Costa do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente e à Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo n.º 10712/2014 – TCE/MA - REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Buriticupu/MA

Responsável: Francisco Dias Almeida, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Buriticupu/MA (IPSEMB)

Beneficiária: Irinea Dias e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Irinea Dias e Silva, no cargo de Professora, nomeada em Concurso Público para Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 166/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Irinea Dias e Silva, no cargo de Professora, nomeada em Concurso Público para Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Buriticupu e a Lei Municipal nº 118/.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato retificado nº 15, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 18 de março de 2015, fl.62, Publicações de Terceiros, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1645/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Irinea Dias e Silva, no cargo de Professora, nomeada em Concurso Público para Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) notificar a beneficiária Irinea Dias e Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Francisco Dias Almeida, ex-Presidente e ao Senhor Bruno de Arruda Silva, atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo nº 1088/2010 – TCE/MA - REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadina/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente

Beneficiária: Maria de Lurdes de Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes de Carvalho da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadina/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes de Carvalho da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadina/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), combinado com os Estatutos dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Chapadina, outorgada pelo ato nº 008/2003, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 645/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes de Carvalho da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadina/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;

c) notificar a beneficiária Maria de Lurdes de Carvalho da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente e à Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadina/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo nº 2696/2012 – TCE/MA - REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadina/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente

Beneficiária: Maria Cordeiro Lima Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cordeiro Lima Gomes, no cargo de Professora, Classe I, Referência 1, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cordeiro Lima Gomes, no cargo de Professora, Classe I, Referência 1, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos proporcionais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 027/2011, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092242/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Maria Cordeiro Lima Gomes, no cargo de Professora, Classe I, Referência 1, Grupo Ocupacional Magistério do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;
- c) notificar a beneficiária Maria Cordeiro Lima Gomes do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal; e
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao Senhor Hilton Portela da Ponte, ex-Presidente e à Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “d”).

Processo nº 7336/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha -IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, CPF: 572.675.293-72, Rua Prefeito Benedito Martins, nº 1596, Bairro São José, CEP: 65500-000, Chapadinha – Ma.

Beneficiário(a): Antônia Souza da Gama

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônia Souza da Gama, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

ACORDÃO CP-TCE N.º 3/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Antonia Souza da Gama, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de

Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 0131, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela portaria s/n de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092241/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar a RECUSA do Registro do Ato de Aposentadoria, tendo em vista que o gestor do Instituto não reenviou as informações da aposentadoria em discussão através do SAAP, como disciplinou o art. 3º da Resolução nº 279/17/TCE-MA;
- b) Cientificar Dhiankarlo Araújo e Silva o então Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro proporcionada pelo descumprimento epigrafado, nos termos do art. 57, § 2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;
- c) Fazer cessar o pagamento dos benefícios do(a) Sr(a). Antônia Souza da Gama, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) Aplicar multa ao ex-gestor Dhiankarlo Araújo e Silva, Presidente do Instituto à época da publicação do ato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE Nº 01/2013 e reiterada por meio da Decisão CP-TCE nº 1411/2013 e
- e) Dar ciência a(o) interessado(a) Antônia Souza da Gama, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4434/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Adalberto de Freitas Ramos - Ex-Presidente

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Adalberto de Freitas Ramos, CPF nº 475.429.773-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4.434/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 10.359/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se

prosseguimentonormal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 10.359/2017-SUCEX11/UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/06/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 24 de Junho de 2021 às 17:17:34

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6117/2020

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6117/2020, que trata de fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos e contratos administrativos realizados pelo município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 43/2020 – NUFIS2/LIDER 6, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/6/2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator